



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 317051/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: AIRTON ROBERTO CAMBRUZZI, ALCIONE REGINA DE BRITO FREITAS, ALLAN RODRIGO FERNANDES, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDERSON DUTRA BARBOSA, ANTONIO MARCOS APARECIDO CORDEIRO, AUGUSTO ROCHA CREMONESE, CLAUDIA DE LIMA INOCENCIO DA SILVA, CRISTIANE KRAUSE, FABIELSON DA SILVA GOMES, FERNANDO DE OLIVEIRA DE SOUZA, FERNANDO TOMAZ PIRES, FRANCIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, JAQUELINE FERNANDES DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES, LETICIA STROSSI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARCOS ANDRE VIDAL, MARLENE BARROS MACHADO SUZUKI, MARTA APARECIDA DE CARVALHO, MILENA BORBA MAZARIN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NAYARA SANTOS PINTO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSICLEIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, SILVANA PEREIRA DE LIMA DE OLIVEIRA, TATIANE DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1433/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. CAGE - pela legalidade e registro das admissões. MPC – pela legalidade e registro. Pelo registro das admissões com emissão de recomendação e determinações ao ente.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para diversos cargos públicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3889/24 - (Peça nº 73), apontou irregularidades que não maculam o presente processo, opinando pelo registro das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações com emissão de determinações e recomendação ao entre, para os futuros concursos ou testes seletivos que o Município de Ouro Verde do Oeste cumpra:

1. Determinações

- a. Observar os parâmetros do art. 11, I, d' da Instrução Normativa nº 142/2018 para a emissão de Termo de Referência que garanta nível de precisão adequado do objeto da contratação (pág. 6, peça 41);
- b. Observar a obrigatoriedade formal prevista no art. 11, §3º da IN nº 142/2018, fazendo constar sempre expressamente a vedação da subcontratação (pág. 6, peça 41).

2. Recomendação

- a. Para que o Município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados (pág. desta instrução).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 271/24 – 7PC (Peça nº 76), bem como considerando as justificativas apresentadas pelo Município à peça nº 71 e a apresentação de novo estudo de impacto financeiro (peça nº 72), entendeu pela possibilidade de superar os apontamentos, ressaltando a necessidade de emissão à Municipalidade das determinações e recomendação acima explicitadas. Assim, pautado na apreciação técnica e nos demais documentos que integram o feito, o Ministério Público de Contas nada tem a opor ao registro das admissões em análise.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iniciais, tendo a unidade técnica – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação e determinações sugeridas, por entender que as justificativas apresentados pela municipalidade deram-se de forma satisfatórias para corroborar as contratações em análise.

Feitas tais considerações, e devidamente pautado na apreciação técnica e nos demais documentos que integram o feito, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pela 7PC do MPC, pelo registro das admissões com expedição de determinações e recomendação ao Município de Ouro Verde do Oeste anunciadas pela CAGE.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões do Concurso Público, realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, disposto no edital nº 01/2023, que tem por objeto a contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, com a expedição de **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor LUCIAN ALUISIO DIERINGS – CPF nº 056.283.919-27, conforme segue:

1. Determinações:

- a. Observar os parâmetros do art. 11, I, d' da Instrução Normativa nº 142/2018 para a emissão de Termo de Referência que garanta nível de precisão adequado do objeto da contratação (pág. 6, peça 41);
- b. Observar a obrigatoriedade formal prevista no art. 11, §3º da IN nº 142/2018, fazendo constar sempre expressamente a vedação da subcontratação (pág. 6, peça 41).

2. Recomendação:

- a. Para que o Município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º² e art. 168, VII³, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões do Concurso Público, realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, disposto no edital nº 01/2023, que tem por objeto a contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, com a expedição de **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor LUCIAN ALUISIO DIERINGS – CPF nº 056.283.919-27, conforme segue:

II- determinar:

- a.** Observar os parâmetros do art. 11, I, d' da Instrução Normativa nº 142/2018 para a emissão de Termo de Referência que garanta nível de precisão adequado do objeto da contratação (pág. 6, peça 41);
- b.** Observar a obrigatoriedade formal prevista no art. 11, §3º da IN nº 142/2018, fazendo constar sempre expressamente a vedação da subcontratação (pág. 6, peça 41);

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- recomendar:

a. Para que o Município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º⁴ e art. 168, VII⁵, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

⁵ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.